



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874228 - SP (2023/0437935-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **FABIO RODRIGUES DA PAIXAO**
ADVOGADOS : **RICARDO MAMORU UENO - SP340173**
 SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
 JULIA LESCOVA INOJOSA - SP429061
 BRUNA DOS SANTOS ANDRADE - SP462441
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA SEM NOTA FISCAL. QUALIFICADORA. ATIVIDADE COMERCIAL DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO APROFUNDADO NESTA VIA. AGRAVO REGIMENAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que

constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência; b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata; c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP; d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida; e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que

dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

2. No caso, a diligência foi justificada não apenas pela denúncia anônima, mas também pela visualização de movimentação estranha pela vizinhança e pela verificação de transporte de carga sem nota fiscal. Logo, foi corroborado minimamente o teor da denúncia anônima e configurou-se a fundada suspeita de posse de corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP.

3. Quanto à tipificação, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da qualificadora em razão dos depoimentos testemunhais que afirmaram que o paciente desempenhava a atividade comercial de compra e venda de roupas (inclusive qualificando-se no processo como comerciante/empresário), justamente o tipo de produto objeto do crime de receptação. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto aos fatos – sobretudo em impetração contra acórdão de revisão criminal, com condenação transitada em julgado – dependeria de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta via.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874228 - SP (2023/0437935-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **FABIO RODRIGUES DA PAIXAO**
ADVOGADOS : **RICARDO MAMORU UENO - SP340173**
 SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
 JULIA LESCOVA INOJOSA - SP429061
 BRUNA DOS SANTOS ANDRADE - SP462441
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA SEM NOTA FISCAL. QUALIFICADORA. ATIVIDADE COMERCIAL DEMONSTRADA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO APROFUNDADO NESTA VIA. AGRAVO REGIMENAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que

constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência; b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata; c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP; d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida; e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que

dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

2. No caso, a diligência foi justificada não apenas pela denúncia anônima, mas também pela visualização de movimentação estranha pela vizinhança e pela verificação de transporte de carga sem nota fiscal. Logo, foi corroborado minimamente o teor da denúncia anônima e configurou-se a fundada suspeita de posse de corpo de delito, nos termos do art. 244 do CPP.

3. Quanto à tipificação, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da qualificadora em razão dos depoimentos testemunhais que afirmaram que o paciente desempenhava a atividade comercial de compra e venda de roupas (inclusive qualificando-se no processo como comerciante/empresário), justamente o tipo de produto objeto do crime de receptação. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto aos fatos – sobretudo em impetração contra acórdão de revisão criminal, com condenação transitada em julgado – dependeria de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta via.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIO RODRIGUES DA PAIXÃO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei seu habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi pela prática do crime de receptação qualificada

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante reitera a compreensão de ilicitude da busca pessoal e, subsidiariamente, de desclassificação para receptação simples.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Busca pessoal

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita** (justa causa) – **baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas

como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa**, pautada em elementos **objetivos**, a classificação **subjetiva** de determinada **atitude ou aparência como suspeita**, ou de certa reação ou expressão corporal como **nervosa**, **não preenche** o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original)

Conforme ensina Gisela Aguiar Wanderley, “A conclusão alcançada no RHC 158.580/BA se alinha ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina (2020), no sentido de que ‘a suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir [...] constitui uma apreciação subjetiva que, ante a ausência de elementos objetivos, de nenhum modo demonstra a necessidade da medida [busca pessoal]’” (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O *standard* probatório para a busca pessoal. In: *Homenagem ao Ministro Rogério Schietti – 10 anos de STJ*. BORGES, Ademar; SICILIANO, Benedito; VERANO, Cristiano (Org.), Ribeirão Preto: Migalhas, 2023, p. 397-409).

No mencionado precedente, a Corte Interamericana assentou ser necessário para uma busca pessoal:

(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem se dar em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exhaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção.

(Corte IDH, Caso *Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina*. Sentença de 1.9.2020. Mérito e reparações, § 68 e seguintes.

Disponível

em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf

, acesso em: fev. 2022)

Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal **reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca**, ao firmar a tese, no **HC n. 208.240/SP**, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, **deve estar fundada em elementos indiciários objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

II. O caso dos autos

Na hipótese dos autos, de acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 528-532, grifei):

Não se há, todavia, de dizer ilícita a diligência policial que,

aliás, veio bem relatada pelos policiais Rodrigo e Marcelo a fls. 53-54 dos autos de origem [...]. Ora, não cabe certamente falar em prova ilícita, seja porque **havia sim indicações de movimentos suspeitos e estranhos no local, apontados pela vizinhança**, seja porque **os policiais visualizaram a chegada dos caminhões e, abordados os transportadores, dentre os quais a testemunha Luciano, confirmaram todos que a carga não tinha nota fiscal**, o que bem positivada sua origem criminosa.

Positivada uma situação de transporte e descarregamento de mercadorias roubadas, em depósito clandestino, certamente autorizava-se, nessas circunstâncias concretas, a imediata atuação e intervenção policial para apreensão do material e esclarecimento

dos fatos, interrompendo-se assim a então hipotética prática criminosa.

Ademais, Fábio em momento algum indicou, nem por documentos, nem por testemunhas, nem mesmo em seu interrogatórios pessoais, comprovou ou demonstrou ser o proprietário ou responsável pelo aventado depósito e, portanto, não tem sequer legitimidade para invocar, muito menos em sede assim tardia de revisão criminal, a proteção constitucional referente à violação de domicílio quanto a esse espaço.

[...]

Enfim, e portanto, a diligência policial foi não apenas lícita como, concretamente, era exatamente aquela diligência funcionalmente devida. É claro que os policiais, ao verem chegar a um depósito clandestino (termo correto que aquele recinto era merecedor), um veículo repleto de valiosa carga comercial desacompanhada de nota fiscal, evidentemente não apenas podiam como, inclusive, realmente deviam intervir e apreender a carga de imediato, sob pena de estarem, se assim não fizessem, de sua parte prevaricando. Não o tivessem feito, os receptadores teriam “livres, leves e soltos” dado destino lucrativo a essa carga e obtido grave vantagem econômica com sua atividade criminosa.

Conforme destaquei na decisão agravada, a busca pessoal realizada no réu **não** foi justificada com base apenas em suposta denúncia anônima. Ao revés, o Tribunal de origem reconheceu que **houve visualização de movimentação estranha pela vizinhança** e que, ao serem abordados os transportadores, estes **reconheceram que a carga não tinha nota fiscal**. É dizer, as diligências preliminares corroboraram minimamente o conteúdo da denúncia anônima recebida, de modo a validar a execução da busca pessoal.

Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à dinâmica fática da abordagem policial – sobretudo em impetração contra acórdão de revisão criminal, com condenação transitada em julgado –, por sua vez, dependeria de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta via.

Logo, não verifico ilegalidade nesse ponto.

III. Desclassificação da conduta

Quanto à tipificação da conduta do paciente, assim consignou a Corte estadual (fls. 532-533, grifei):

Também não cabe falar em desclassificação, eis que a atividade de comerciante de roupas bem atribuída a Fábio sempre esteve muito bem demonstrada nos autos e, aliás, foi sim francamente admitida por ele, tendo praticado o ilícito em pauta nessa qualidade e voltado, evidentemente, à prática de atos de comércio.

De fato, já a inicial desta ação revisional reconheceu que Fábio é sim comerciante (fls. 12). Ao outorgar procuração os seus atuais advogados, ele mesmo se qualificou como “empresário” (fls. 15). Ao ser preso sob acusação de roubo a residência, praticado com violência real, ainda em setembro de 2013, Fábio qualificou-se como “gerente comercial” (fls. 107-111), voltando a assim proceder perante a autoridade policial na presente investigação (fls. 117). Não bastasse isso, a testemunha Rogelin confirmou que Fábio trabalha com compra e venda de roupas (fls. 15), enquanto a testemunha Michael, por sua vez, disse que Conhece Fábio desde criança, sendo dele amigo, podendo dizer que Fábio comercializa roupas, a mais ou menos 5 anos (fls. 16). Anote-se que **se trata, aqui, de receptação de uma admirável carga de 194 caixas de peças de roupas marca Ellus**, avaliada, em setembro de 2013, no exuberante valor de R\$ 241.664,03 (fls. 73), ou seja, em montante muito superior ao consumo individual e certamente apropriado ao comércio regular.

Logo, é claro que a hipótese se aperfeiçoa na órbita do parágrafo 1º do artigo 180 do Código Penal, não havendo como comportar a desclassificação aqui reclamada pela peça inicial.

Inverossímil, nesse contexto, que Fábio tenha praticado o crime fora da qualidade de comerciante de roupas que, como visto, praticava já há anos até então.

Conforme se depreende dos excertos acima, o Tribunal de origem reconheceu a incidência da qualificadora em razão dos depoimentos testemunhais que afirmaram que o paciente desempenhava a atividade comercial de compra e venda de roupas (inclusive qualificando-se no processo como comerciante/empresário), justamente o tipo de produto objeto do crime de receptação. Logo, reitero que é inviável a desclassificação da conduta, como bem concluído pela Corte *a quo*.

Igualmente, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto aos fatos – sobretudo em impetração contra acórdão de revisão criminal, com

condenação transitada em julgado – dependeria de revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível nesta via.

IV. Dispositivo.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 874.228 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0437935-6

Número de Origem:
00854717720138260050 854717720138260050

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB
ADVOGADOS : RICARDO MAMORU UENO - SP340173
SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
JULIA LESCOVA INOJOSA - SP429061
BRUNA DOS SANTOS ANDRADE - SP462441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO RODRIGUES DA PAIXAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RODRIGUES DA PAIXAO
ADVOGADOS : RICARDO MAMORU UENO - SP340173
SEAN HENDRIKUS KOMPIER ABIB - SP396562
JULIA LESCOVA INOJOSA - SP429061
BRUNA DOS SANTOS ANDRADE - SP462441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025